



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
6^a PROCURADORIA REGIONAL



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2^a
VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTANA DO LIVRAMENTO/RS

PROCESSO N^º: 025/1.14.0000320-0
PARTE AUTORA: IRINEU HILÁRIO SCHNEIDER E OUTRA
PARTE RÉ: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRA

FORO LIVRAMENTENSE PAPAGOLI GERAL 14-01-2014 16:57 010135 1/2

O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por sua procuradora judicial signatária, vem perante Vossa Excelência, nos autos da ação em epígrafe, apresentar CONTESTAÇÃO, com base nos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

SÍNTESE DA NARRATIVA INICIAL

Narra a parte autora que seu filho, JOÃO PAULO COELHO SCHNEIDER, faleceu no dia 02/02/2011, aos 27 anos de idade, em decorrência de suposto tratamento médico inadequado recebido na Santa Casa de Misericórdia de Santana do Livramento.

Informam que seu filho foi atendido nos dias 29, 30 e 31 de janeiro de 2011, tendo sido em todos os dias medicado e liberado para voltar pra casa. Na madrugada do dia 02/02/2011 o filos dos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
6ª PROCURADORIA REGIONAL

autores faleceu em razão de lesões pulmonares com hemorragia pulmonar e asfixia secundária.

Postulam, assim, indenização por danos morais em razão do sofrimento pela morte do filho.

No entanto, a pretensão não merece prosperar.

DA INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA

Nos termos do inc. II do art. 320 do CPC, os efeitos da revelia não se operam quando a demanda versar sobre direitos indisponíveis.

Nesse sentido, ante o princípio da indisponibilidade e impenhorabilidade do patrimônio público (arts. 65 e 67 do CC e arts. 351 e 649 CPC), certo é que nas demandas em que a Fazenda Pública for parte, ainda que revel, não se operam os efeitos previstos no art. 319 do CPC, notadamente no que toca à confissão.

Dessa forma, requer-se seja considerada a presente manifestação como meio hábil de defesa, afastados os efeitos previstos no art. 319 do CPC com relação a este ente público.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

A parte autora ajuizou a presente demanda buscando obter do Estado do Rio Grande do Sul indenização por danos morais em virtude do óbito de seu filho durante atendimento médico realizado na rede pública de saúde.

Ocorre que o atendimento de emergência foi realizado na SANTA CASA DE CARIDADE DE SANTANA DO LIVRAMENTO, hospital que se trata de pessoa jurídica privada, registrada como entidade benéfica que presta serviços ao SUS.

O §6º do art. 37 da CRFB prevê que o “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
6ª PROCURADORIA REGIONAL

serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros (...)".

Ora, no caso em lide, o Estado do Rio Grande do Sul não possui qualquer ingerência na atuação ou contratação dos médicos e enfermeiros que prestou os atendimentos de emergência ao filho dos autores. Não estando o agente público que eventualmente causou o dano vinculado ao Estado, não há que se falar em responsabilidade deste pelos eventuais danos decorrentes de seus atos.

Não havendo relação jurídica entre o Estado e o fato narrado na inicial, não sendo o Estado o ente responsável pela administração e manutenção do hospital em que ocorrido o evento alegadamente danoso, tem-se que deve ser reconhecida a ilegitimidade deste ente público para figurar como demandado na presente demanda indenizatória.

Outrossim, há entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado de que, quando a demanda indenizatória tem causa de pedir vinculada a erro médico (responsabilidade subjetiva), bem como relativa à responsabilidade objetiva do nosocômio (o que ocorre no caso dos autos, em que se invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor), sequer cabe cogitar de responsabilidade dos entes públicos. Nesse sentido, transcrevo o precedente abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS AJUIZADA CONTRA O PROFISSIONAL RESPONSÁVEL, CONTRA O NOSOCÔMIO E CONTRA O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE ESTATAL. Em ação de indenização por danos morais e materiais decorrente de erro médico, a qual se funda na responsabilidade civil subjetiva do profissional responsável e objetiva do nosocômio, é parte passiva ilegítima o Estado do Rio Grande do Sul. Garantia constitucional de assistência à saúde, prevista nos arts. 23, 196 e 198 da Magna Carta, que em nada altera tal panorama, pois que esta não abrange responsabilidade civil por erro médico, bem como porque dos autos verifica-se a administração do poder público municipal, na qualidade de gestor do sistema único de saúde do município, sobre os hospitais credenciados que se encontram no pólo passivo da demanda. Agravo de Instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70010576205, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 09/03/2005)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
6ª PROCURADORIA REGIONAL

Ante ao exposto, seja porque o hospital em que realizado o atendimento é entidade privada, seja porque a demanda tem causa de pedir vinculada ao erro médico e à responsabilidade do hospital demandado, sendo centrada na relação de consumo estabelecida, requer-se o reconhecimento da ilegitimidade do Estado do Rio Grande do Sul para figurar no polo passivo da presente demanda, com a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO

Não está configurada a responsabilidade estatal objetiva na hipótese dos autos.

A fim de melhor analisar-se a questão da responsabilidade civil da Administração Pública, o ponto de partida está no estudo do artigo 37, §6º, da CRFB, que consagra a teoria da risco administrativo e a responsabilidade objetiva do Estado, segundo a qual deve este, “que a todos representa, suportar os ônus da sua atividade, independentemente da culpa dos seus agentes”.

Então, o Estado é obrigado a indenizar os danos causados por seus agentes a terceiro, independentemente de perquirição de dolo ou culpa – responsabilidade objetiva.

Entretanto, há que se ressaltar que o Ordenamento Constitucional pátrio não acolheu a teoria do risco integral, hipótese em que o Estado ficaria obrigado a indenizar qualquer dano suportado pelos particulares, mesmo que estes não decorressem de suas atividades (ausência de nexo de causalidade, tais como fato de terceiro, caso fortuito ou força maior), ou que adviessem de culpa exclusiva da própria vítima. A teoria do risco administrativo, assim, admite a existência de excludentes de responsabilização estatal.

Em casos de indenizações postuladas em desfavor do Estado, há que se ter o cuidado com o fato de que, por se tratar, em



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
6ª PROCURADORIA REGIONAL

tese, de um "ofensor" solvente, sempre será o responsável por qualquer dano que um particular venha a sofrer, tornando-se o "garantidor universal" dos danos ocorridos, o que, por certo, não se pode admitir.

No caso concreto, é inaplicável a teoria da responsabilidade objetiva, havendo a parte-demandante que provar a omissão específica do ente estadual, além do dano e do nexo causal.

E em caso de omissão, a responsabilidade civil do Estado depende da demonstração de culpa dos agentes públicos que se omitiram.

Também há que se referir acerca de outra questão. No tocante aos delitos civis, além dos princípios da contrariedade a direito e da culpa, avulta em importância o princípio do nexo causal. Dessa forma, afigura-se imprescindível, para efeito de responsabilidade aquiliana do Poder Público, a verificação do nexo de causalidade entre o ato administrativo ilícito, positivo (ação) ou negativo (omissão), e o dano.

Não se vislumbrando relação direta de causa e efeito entre o ato administrativo e a ocorrência de evento lesivo, afastado estará o nexo causal e, por conseguinte, a responsabilidade estatal.

No caso presente, além de não ter havido omissão culposa, está afastada a responsabilização estatal, conforme a teoria do risco administrativo, em razão da ausência de nexo de causalidade entre ação ou omissão estatal e o dano sofrido pela vítima.

DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ESPECÍFICA

Em que pese a causa de pedir não estar bem definida na exordial, não ficando claro se os autores pretendem indenização por erro médico (inadequação do tratamento médico recebido) ou por omissão (ausência de prestação de tratamento médico), pelo princípio da eventualidade, passa-se a analisar a inocorrência de omissão estatal.

Como se disse antes, não houve AÇÃO do Estado. E eventual OMISSÃO, por sua vez, determina a responsabilização subjetiva



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
6ª PROCURADORIA REGIONAL

do Estado, ou seja, dependente da existência da demonstração da culpa - falha do serviço.

Em que pese o lamentável desfecho do problema de saúde do qual foi acometido o filho dos autores, o qual teve seu problema agravado a cada vez que retornava ao Hospital, não houve qualquer omissão específica do Estado, que lhe acarrete a responsabilização civil.

Conforme se verifica dos autos, todas as vezes que o filho dos Autores compareceu ao nosocômio ele recebeu tratamento médico de urgência, realizando vários exames incluindo tomografia, raio x, exames clínicos, tendo sido internado e recebido medicamentos.

Tem-se, portanto, que não houve omissão de nenhum agente estatal.

Aliás, o que deve ser verificado é o que ocorreu antes do momento em que o filho dos réus chegou ao Hospital, trazido pela Brigada Militar. Conforme depoimentos constantes às fls. 18/23 há relato de uso antecedente de drogas, de que o filho dos autores estava no motel com ex-esposa, com quem tinha um relacionamento conflituoso. Também deve ser destacado que nos depoimentos o *de cuius* foi encontrado na Igreja Batista Nacional desacordado, alguns afirmando que estava em surto, tendo sido chamado o policiamento ostensivo para sua condução. Não houve relatos de agressividade por parte da Brigada Militar, que o conduziu à Santa Casa para receber tratamento médico.

No entanto, não fica claro nos autos o que ocorreu antes do momento em que a Brigada Militar conduziu o filho dos autores ao hospital, que certamente deve ter sido a causa de todo o seu problema de saúde que foi se agravando.

Destaca-se que o Estado, enquanto réu, encaminhou o paciente para serviço com a habilitação necessária e condições técnicas para oferecer o tratamento de urgência adequado à condição de saúde perturbada em que se encontrava o *de cuius*. Internado, o hospital, por meio de sua equipe médica, tornou-se o responsável pelo tratamento e acompanhamento do paciente e sua patologia. Não cabe ao Estado, enquanto gestor do SUS, interferir na conduta médica adotada pelos profissionais dos mais diversos hospitais que prestam serviço ao Sistema Único de Saúde.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
6^a PROCURADORIA REGIONAL

Salienta-se, nesse sentido, que o ente público não tem ingerência sobre o ato médico. O que se pode garantir é que a pessoa seja atendida, mas a necessidade, a urgência e a adequação do atendimento médico prestado não pertencem a esfera estatal, e, sim, médica.

Conclui-se, portanto, que não houve omissão específica de nenhum agente público estadual, razão pela qual deve a demanda ser julgada improcedente.

DA AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR

Conforme ensina Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil, p.23), a responsabilidade civil está atrelada à noção de dever jurídico, que consiste na imposição, pelo direito positivo, de determinada conduta externa, exigida pela convivência social. Daí decorre que, "*a violação de um dever jurídico originário que cause dano, gera um novo dever jurídico sucessivo, qual seja o de reparar o dano*". Assim, "*a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário*".

Nesse sentido, tem-se que o dever de indenizar do ente público somente exsurge da conjugação de três pressupostos, quais sejam: a conduta comissiva do agente causador do dano, o dano e o nexo de causalidade entre ambos.

No caso em lide, seja porque não existe nexo causal entre os danos e qualquer conduta do ente estatal, é que inexistente a obrigação de reparação, senão vejamos.

DA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL: DO FATO DE TERCEIRO

No caso dos autos, a parte autora postula indenização por danos morais em razão de suposto erro médico ou omissão de socorro, ocorrido no Hospital Santa Casa, onde, apesar de ter sido seu filho atendido todas as vezes em que lá compareceu, acabou por falecer.

Ocorre que, dos autos, verifica-se que está inexplicado o motivo pelo qual o filho dos autores foi conduzido ao Hospital, pois



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
6ª PROCURADORIA REGIONAL

tudo indica que o fato que causou sua morte foi anterior a sua chegada no nosocômio, local para o qual os Brigadianos lhe conduziram, tendo sido prontamente atendido.

Os depoimentos constantes às fls 18/23 dos, autos, incluindo depoimento do próprio Autor e seu outro filho, reportam a situações estranhas e duvidosas que ocorreram antes da chegada do *de cuius* ao hospital onde foi atendido. Dos depoimentos, verifica-se que o filho dos autores era usuário de cocaína, juntamente com a ex-esposa, sendo que antes de ser encontrado pela Brigada, estava com a ex-esposa CLARICE e a filha em um motel! Há informação ainda de que a mesma CLARICE ministrava medicação controlada ao *de cuius*.

Há relato de que a relação com a ex-esposa era conflituosa. Houve relatos de que ele deixou a ex-esposa e a filha no motel machucadas, mas que depois foi verificado que não estavam feridas. E simplesmente foi encontrado na frente da Igreja Batista Nacional, uns afirmam que em surto, outros afirmam que desacordado.

Ocorre que, analisando o prontuário médico, verifica-se que a causa que levou à morte o filho dos autores foi prévia a sua chegada no nosocômio, certamente fruto de uma série de fatos conturbados e mal esclarecidos.

Observa-se que ao chegar ao nosocômio, o *de cuius* já apresentava marca de lesões, hematomas e estado alterado. No hospital recebeu todo o tratamento médico disponível, no entanto, o que lhe causou a morte ocorreu antes de sua chegada! Não se sabe se ele havia se envolvido em briga (porque tinha hematomas), se tinha ingerido medicação controlada, misturada com entorpecente? Os relatos são confusos e não esclarecem os fatos anteriores.

Portanto, verificasse que a causa da morte é atribuível a terceiro, e não a conduta de nenhum agente público, nem mesmo dos funcionários do Hospital.

Como é cediço, o fato atribuível a terceiro é causa de exclusão da responsabilidade extracontratual do ente público, haja vista que, uma vez configurada, o próprio nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano não se estabelece.

Por oportuno, transcreve-se a lição de MANOEL RIBEIRO (in Direito Administrativo, Salvador, Itapoã, 1964, vol. 2, pp. 197 e 198): "*O fato de terceiro exonera a responsabilidade, se se lhe deve*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
6ª PROCURADORIA REGIONAL

inteiramente o acontecimento danoso. Não dando à Administração causa àquele evento, não há como se excogitar de sua responsabilidade".

No mesmo sentido o entendimento de HELY LOPES MEIRELLES (in Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, RT, 1990, 15.^a ed., pp. 552/553):

O § 6.^º do art. 37, da Constituição da República, seguiu a linha traçada nas Constituições anteriores que, abandonando a privatística 'teoria subjetiva da culpa', orientou-se pela doutrina do direito público e manteve a 'responsabilidade civil objetiva da Administração', sob a modalidade do risco administrativo. Não chegou, porém, aos extremos do 'risco integral'. É o que se infere do texto constitucional, e tem sido admitido reiteradamente pela jurisprudência, com apoio na melhor doutrina, como veremos a seguir.
(...)

"O que a Constituição distingue é o dano causado pelos 'agentes da Administração' (servidores) dos danos causados por 'atos de terceiros', ou por 'fenômenos da natureza'. Observe-se que o art. 37, § 6.^º, só atribui responsabilidade objetiva à Administração 'pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros'. Portanto, o legislador constituinte só cobriu o 'risco administrativo' da atuação ou inação dos servidores públicos; não responsabilizou objetivamente a Administração por atos predatórios de terceiros, nem por fenômenos naturais que causem danos aos particulares. Para a indenização destes atos e fatos estranhos à atividade administrativa observa-se o princípio geral da culpa civil, manifestada pela imprudência, negligéncia ou imperícia na realização do serviço público que causou ou ensejou o dano. Daí por que a jurisprudência, mui acertadamente, tem exigido a prova da culpa da Administração nos casos de depredação por multidões (TJSP RDA 49/198; 63/168; 211/189; 255/328; 259/148; 297/301) e de enchentes e vendavais que, superando os serviços públicos existentes, causam danos aos particulares (TJSP RT 54/336; 275/319). Nestas hipóteses a indenização pela Fazenda Pública só é devida se se comprovar a culpa da Administração. E, na exigência do elemento subjetivo 'culpa', não há qualquer afronta ao princípio objetivo da responsabilidade 'sem culpa', estabelecido no art. 37, § 6.^º, da Constituição da República, porque o dispositivo constitucional só abrange a 'atuação funcional dos servidores públicos' e não os atos de terceiros e os fatos da natureza. Para situações diversas, fundamentos diversos.

O próprio STF já assinalou que o princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, admitindo o abrandamento ou, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias – como o caso fortuito e a força maior – ou de ocorrência de culpa atribuível à vítima (RDA 137/233; RTJ 55/50).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
6ª PROCURADORIA REGIONAL

Portanto, se é lícito afirmar que a responsabilidade civil do Estado migrou do campo da culpa subjetiva para o da culpa objetiva, igualmente verdadeiro é que situou-se, por razões de justiça, na modalidade do risco administrativo e não na extremada modalidade do risco integral. Naquela, admite-se o reconhecimento de excludentes, pois, *"a se entender de outro modo, estaria sendo extravasado o limite da responsabilidade objetiva, imputando-se à Administração uma responsabilidade resarcitória fora dos parâmetros da causalidade e em desproporção da atividade administrativa concorrente na verificação do dano"* (CAHALI, Yussef Said, Responsabilidade Civil do Estado, São Paulo, RT, 1982, p. 44).

Pelo exposto, fica evidente que o ordenamento jurídico pátrio não acolhe a possibilidade de reparação do dano pelo Estado em virtude de fato de terceiro, como *in casu*, razão pela qual deve ser julgada totalmente improcedente a presente demanda em face deste ente público.

DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

No que toca ao dano moral, há que se observar que, na fixação do valor reparatório, vários são os elementos ou critérios levados em consideração pela doutrina e, sobretudo, pela jurisprudência, a saber: a condição econômico-financeira do ofensor; a condição econômico-financeira e sócio-cultural do ofendido, e o seu conceito perante a comunidade; a gravidade, natureza e repercussão da ofensa; a intensidade do sofrimento do ofendido; a intensidade ou grau de culpa do ofensor; a concorrência de culpa ou contribuição do ofendido ou de terceiros para o resultado; entre outros – tudo sopesado de forma razoável pelo julgador.

Quanto ao primeiro critério, é preciso salientar que o Estado do Rio Grande do Sul, não obstante movimente somas monetárias superiores a quaisquer empresas privadas, delas difere substancialmente. Enquanto estas perseguem basicamente o lucro, aquele visa unicamente à satisfação do interesse geral, arrecadando tributos e aplicando tais importâncias na consecução de atividades fins (serviços públicos), tais como educação, saúde, saneamento, habitação, segurança pública; enfim, o bem comum.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
6ª PROCURADORIA REGIONAL



Ainda neste ponto, frisa-se ser equivocada a concepção que muitos têm da administração pública, como um ente infinitamente solvente e que a todos pode e deve pagar.

Não, absolutamente. São inúmeras e graves as dificuldades financeiras por que depara o Poder Público gaúcho que a solvabilidade é mera ficção legal; a dívida mensal do Estado, queira ou não queira, é maior que a arrecadação (como prova, basta assistir às notícias veiculadas na mídia frequentemente).

Em realidade, o demandado encontra-se tão ou mais sofrido que qualquer cidadão pobre deste país, de modo que qualquer sacrifício a ele imposto acarretará, inevitavelmente, a privação de toda sociedade.

Assim, a indenização a ser eventualmente fixada não pode ter o caráter de punitivo, como a que é imposta às empresas do setor privado.

Na remotíssima hipótese de condenação do ente público ao pagamento de indenização por danos morais, o que se admite apenas para fins de argumentação, deverá o julgador arbitrá-lo em valor compatível com o fato alegado, uma vez que a parte nem quantifica sua pretensão a título de danos morais.

No aspecto, deve a quantificação da indenização ser prudentemente fixada, na esteira do que vem decidindo o E. STJ, sendo consideradas as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante e as condições pessoais, econômicas e sociais do lesado.

Assim, incumbe ao órgão julgador, sob pena de violação ao disposto nos artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil c/c o art. 944 do CC, assegurar a finalidade reparatória da indenização por dano moral, e não o enriquecimento de quem a pleiteia.

Sendo o demandado ente público, ainda se deve considerar, no tocante ao poder econômico, que seus recursos são oriundos da arrecadação de todos os contribuintes, em sua maioria cidadãos de modesto poder aquisitivo, bem como, que seu fim é, em última análise, a prestação de serviços públicos de interesse geral e destinados aos mais necessitados, de tal modo que o valor indenizatório não pode redundar em privilégio ao indenizado e prejuízo ao suprimento de um leque de serviços que devem ser prestados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
6ª PROCURADORIA REGIONAL

Pugna assim, por uma prudente quantificação da indenização por danos morais a ser eventualmente fixada, na remota hipótese de condenação.

DOS HONORARIOS ADVOCATÍCIOS

Caso condenado o Estado ao pagamento de honorários advocatícios, aplica-se o § 4º do artigo 20 do CPC. Se o legislador contemplou a Fazenda Pública neste dispositivo, é certo que quis afastar os limites do §3º, e evidentemente, a condição da Fazenda Pública implica a fixação dos honorários em patamares inferiores.

Não se pode olvidar que a atividade do Estado o expõe a uma infinável gama de situações das quais podem surgir lides. No desincumbir-se do mister de administrar, está o Estado agindo no interesse coletivo, ou seja, o interesse de todos e de cada um, de forma indireta, inclusive no interesse do próprio indivíduo com quem litiga.

Ante o exposto, requer que eventual condenação em honorários advocatícios seja prudentemente fixada, com base no art. 20, §4º do CPC.

DAS CUSTAS

Não são devidas conforme art. 11, parágrafo único, da Lei 8.121/85, com a nova redação dada pela Lei nº 13.471/10.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Estado do Rio Grande do Sul requer:

(a) seja extinta a presente demanda, por força do artigo 267, VI, do CPC, ou, subsidiariamente, seja declarada a improcedência da ação, atribuindo à parte autora os ônus da sucumbência.

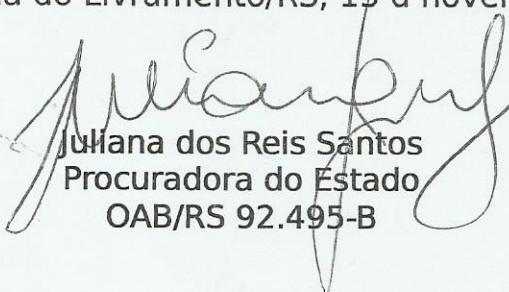


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
6ª PROCURADORIA REGIONAL

- (b) na remota hipótese de procedência da ação requer sejam os danos morais arbitrados em patamares equânimis, levando em consideração o art. 944, §§ 4º e 5º do Código Civil, com a fixação de correção monetária a partir do arbitramento e juros moratórios a partir da citação, sendo os honorários advocatícios arbitrados na forma do art. 20, §4º, do CPC, sendo eventualmente compensados, em caso de sucumbência recíproca (Súmula 306 do C. STJ), bem como seja isentado este ente do pagamento das custas processuais;
- (c) a produção de todo gênero de prova em direito admitido, em especial a prova documental e testemunhal.

Nestes termos, pede deferimento.

Santana do Livramento/RS, 13 d novembro de 2014.


Juliana dos Reis Santos
Procuradora do Estado
OAB/RS 92.495-B



Câmara Municipal
Fl. 4139
CP
Abreus

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE
Assessoria Jurídica

Informação nº 1518/14 - AJ/SES

Porto Alegre, 13 de junho de 2014.

De: Assessoria Jurídica
Para: Coordenação da Auditoria Médica Estadual - CAME

Assunto: Ação indenizatória nº 025/1.14.0000320-0
Autores – Irineu Hilario Schneider e Cleusa Coelho Schneider
Expediente PGE nº 9575-10.00/14-7

Senhora Diretora:

Encaminha-se o expediente para fornecimento de informações e documentos que possam auxiliar na elaboração da defesa pela Procuradoria-Geral do Estado.

Irineu Hilario Schneider e Cleusa Coelho Schneider requerem indenização por danos morais decorrentes de suposto erro médico no atendimento prestado pela Santa Casa de Misericórdia de Santana do Livramento, que teria resultado na morte do filho do casal, João Paulo Coelho Schneider. Conforme o relato da petição inicial, João Paulo Coelho Schneider foi atendido nos dias 29, 30 e 31 de janeiro de 2011.

É necessário que a CAME forneça elementos técnicos, além de dados referentes ao atendimento realizado.

Solicita-se agilidade na resposta a esta Assessoria Jurídica, visto que o retorno à PGE deve ser dado até 20/06/2014.

Atenciosamente,

Clarisse da Cunha Day
Assessoria Jurídica – SES

16/06/14

RECEBIDO
AUDITORIA MÉDICA
 Priscila SES

- ① Envie nessa data
- ② Retorne a ASSEJUR/SES-RS, com a
informação que esta CAME-RS não atua
em questões de Ato Médico, fato este restrito
ao CREMERS.

*Assessoria Jurídica
CAME-RS*
20/6/2014

DISTRIBUIÇÃO AJ/SES POA RS
24 JUN 2014
ASSESSOR (A) <u>Clarisse</u>

A Auditoria Médica - CAME,
para obtenção de cópia do protocolo,
conforme determina a Resolução
nº 1614/2001 do Conselho
Federal de Medicina e no termos
do acordado em reunião com a
PGE.

Em 14/7/14

Clarisse da Cunha Lay
Assessoria Jurídica
ID: 1553908

18/07/14

RECEBIDO
AUDITORIA MÉDICA
 Priscila SES

Enviado em 18/7/14

à Núcleo Administrativo, Abra, para oficiar o protocolo
na seção administrativa.

W.
Coordenador Substituto
CAME/SES/RS
Clarisse Solis